



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721740/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.000 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente ZEFERINO MÁXIMO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

DECLARAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 9 e 10):

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento relativa a FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 200,00 e acréscimos legais, período de apuração 2009. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02) contra o lançamento, alegando que a declaração foi feita de modo indevido por uma pessoa leiga, instruída erroneamente por um atendente da Receita Federal, que assinalou a situação de extinção, que não era o caso. A declaração deveria ter sido feita na situação simples. Solicita que a declaração errada seja desconsiderada e que sejam levados em consideração o pagamento e a declaração corretos, pois a aceitação desta impugnação é o que falta para o encerramento da baixa da empresa.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 9):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DIPJ.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 05/03/2013 (fls. 15 - numeração digital - ND), a tempo, em 27/03/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 17 (ND), instruído com os documentos de fls. 18 e 19 (ND), nele argumentando da seguinte forma:

Processo nº 10680.721740/2012-77
Acórdão n.º **1803-002.000**

S1-TE03
Fl. 24

Considerando que a referida empresa, em 25/02/2000 pelo Ato A904 – Medida Administrativa, foi CANCELADA conforme Artigo 60 Lei 8934/94, perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

E, considerando, também, que o débito levantado refere ao ano de 2009, período que a empresa já estava cancelada

Segue anexo: Cópia de documentos denominados: CONFRONTO DE INTEIRO TEOR e REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO (Ato extinção), emitidos pela JUCEMG.

Á vista de todo o exposto, demonstrada á insubsistência e improcedência a ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o DÉBITO fiscal reclamado.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Conforme se verifica de fls. 19 (ND), a empresa foi considerada **extinta** pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais apenas em **13/04/2010**.

5. A referência que consta de fls. 18 (ND), datada de **25/02/2000**, se reporta, apenas, ao **cancelamento de seu registro** na mencionada Junta, com a perda automática da proteção de seu nome empresarial, passando a ser considerada **inativa**, por não ter procedido a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos, na forma do art. 60, e § 1º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes